

---

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO CEARÁ - TJCE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025**

**PROCESSO Nº: 8508635-35.2025.8.06.0000**

**Lote: Único – Registro de Preços – Plataforma de treinamento em segurança  
da informação (SaaS)**

**RECORRENTE: HSC DESENVOLVIMENTO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA  
INFORMACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº  
13.103.980/0001- 08, com endereço em Rua General João Manoel, 50, Conjunto  
801, Centro, Porto Alegre/RS , neste ato representado pelo seu representante legal  
ROMULO GIORDANI BOSCHETTI.

**RECORRIDA: QUALITEK TECNOLOGIA LTDA – EPP**

CNPJ: 10.224.281/0001-10

**ASSUNTO: Recurso administrativo contra o resultado que declarou vencedora  
a recorrida QUALITEK TECNOLOGIA LTDA.**

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da respeitável decisão proferida por Vossa Senhoria, cujos efeitos, muito embora certamente tenham se fundado em criteriosa análise, podem ensejar desdobramentos não desejados ao devido processo legal, à segurança jurídica e ao formalismo moderado que norteia os certames públicos, razão pela qual nos sentimos no dever institucional de contribuir, de forma construtiva e respeitosa,

com elementos que talvez não tenham sido plenamente apreciados à época da deliberação.

Na qualidade de licitante comprometida com a legalidade e a lisura do procedimento, entendemos oportuno submeter tais aspectos à elevada consideração de Vossa Senhoria, não apenas na defesa dos interesses desta empresa, mas, sobretudo, em respeito à boa condução do certame e à responsabilidade que recai sobre todos os agentes envolvidos.

Com essa finalidade, apresentamos os fundamentos que se seguem, confiantes na possibilidade de reexame da decisão proferida, sob uma ótica renovada e tecnicamente amparada.

Diante do exposto, entende-se que a reavaliação da condução adotada e das decisões proferidas até o momento mostra-se não apenas recomendável, mas necessária, como medida voltada à garantia da seleção da proposta mais vantajosa à Administração e à fiel observância dos princípios que regem a contratação pública, especialmente o da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público.

Trata-se de providência que, longe de representar qualquer crítica, reforça o compromisso desta licitante com a regularidade do certame e com o êxito da atuação administrativa.

Com essas breves considerações preliminares, passa-se à exposição dos fatos e fundamentos jurídicos que demonstram, de forma clara e objetiva, as razões que sustentam a necessidade de revisão da decisão proferida.

Termos em que, confiante na elevada condução deste certame por Vossa Senhoria, pede-se o regular conhecimento e deferimento do presente recurso.

Digníssimo Senhor Pregoeiro,

Comissão e Autoridade Competente,

Apresentamos, com elevada consideração, as alegações que se seguem, não apenas em defesa dos interesses legítimos desta licitante, mas em favor da integridade do processo licitatório, com vistas a assegurar o atendimento do interesse público que motivou sua instauração.

Ao final da presente exposição, rogamos pela revisão da decisão que declarou vencedora a **Empresa Qualitek Tecnologia LTDA -EPP**, na firme convicção de que a permanência desta decisão, poderá acarretar algumas consequências indesejadas para este Egrégio Tribunal de Justiça, por confrontar aos ditames do Termo de Referência e legislações pertinentes.

## I. DA TEMPESTIVIDADE E PREAMBULO

1. Ressalte-se, por oportuno, que tanto o item 10 do Edital, como a Lei 14.133/2021, art. 165, determinam o prazo final para apresentação das razões recursais.

À vista da data do protocolo deste manifesto no sistema, resta plenamente comprovada sua tempestividade, requisito essencial à admissibilidade e regular apreciação da presente peça pela autoridade competente, haja vista que a recorrente manifestou a intenção de recorrer no sistema Licitações e em 02/12/2025, conforme comprovante (“Intenção de Recurso” – print anexo), sendo-lhe assegurado o prazo legal de 3 (três) dias úteis, resta cristalino que o presente arrazoado é, portanto, tempestivo.

<b>Situação</b>		
Lote Declarado Vencedor		
Data/hora	Valor	Fornecedor
02/12/2025 17:08:24	R\$ 1.119.600,00	QUALITEK TECNOLOGIA LTDA - EPP
<b>Justificativa</b>		
Considerando o Parecer da COPECON, o qual atestou a habilitação jurídica da empresa, considerando o Parecer Técnico da Gerência de Segurança da Informação e Ambientes Tecnológicos, o qual atestou a qualificação técnica da empresa e a regularidade da proposta de preços, bem como considerando a Certidão do NULFEX, a qual atestou que a arrematante não se encontra no rol de empresas inelegíveis pelo BID, declaro vencedora deste Pregão a empresa QUALITEK TECNOLOGIA LTDA (CNPJ:10.224.281/0001-10).		

02/12/2025	18:02:08	HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA IN	Manifestamos intenção de recurso contra a empresa habilitada referente a documenta onde não atende ao edital, assim apresentaremos nossa peça recursal
------------	----------	---	---

Painel do Fornecedor / Lista Lotes / Intenção de recurso

← Interpor intenção de recurso

Resumo do Lote	Fornecedor selecionado	Situação do lote	Valor arrematado
LOTE ÚNICO	QUALITEK TECNOLOGIA LTDA - EPP	Declarado Vencedor	R\$ 1.119.600,00

**Justificativa**  
Manifestamos intenção de recurso contra a empresa habilitada referente a documenta onde não atende ao edital, assim apresentaremos nossa peça recursal.

**Recurso.pdf** 100%

Quanto ao cabimento, destacamos que o presente recurso encontra pleno amparo jurídico pois a Constituição Federal e Leis pertinentes, asseguram a todos o direito de petição à Administração Pública para defesa de direitos ou contra atos que se entendam ilegais ou abusivos, lhe dando o direito de recorrer de ato que verse sobre habilitação ou inabilitação, dentro do prazo legal de três dias úteis, contados da manifestação, intimação ou da lavratura da ata.

Tais disposições são expressamente reproduzidas pela própria Cláusula 10 do edital do TJCE, que assegura esse direito à parte interessada.

Trata-se de prerrogativa constitucional que se materializa, no âmbito do processo licitatório, por meio dos recursos administrativos, instrumentos legítimos de controle interno e aperfeiçoamento dos atos praticados.

Dessa forma, a interposição deste recurso configura exercício legítimo e tempestivo de direito expressamente assegurado pela Constituição, pela legislação infraconstitucional e pelo próprio instrumento convocatório, objetivando o reexame da respeitável decisão à luz dos elementos ora trazidos.

## II. SÍNTSE DOS FATOS

2. A sessão pública foi conduzida no portal Licitações-e (BB), com modo de disputa aberto e fechado (Edital, itens 5.9 e 5.9.14).

Durante a fase competitiva, houve instabilidades reiteradas no sistema (quedas, lentidão e travamentos), circunstância que:

- 2.1. Impediu o envio de lances em segurança e até mesmo em tempo real;
- 2.2. Frustrou a dinâmica de competição e a colisão de lances nos momentos de “fechamento iminente” e fase fechada.

3. Encerrada a disputa, não obstante a regra editalícia de publicidade e trânsito dos documentos pelo sistema (itens 5.3.10, 5.9.9, 5.9.10 e 5.10.1.4), o TJCE determinou que as arrematantes enviasssem documentação por e-mail ao próprio comprador, e somente após remeteu link externo para acesso.

Esse procedimento:

- 3.1. Subtraiu a publicidade integral e tempestiva dos documentos;
- 3.2. Retirou da plataforma o controle de prazos, protocolos, diligências e respostas;
- 3.3. Quebrou a isonomia entre licitantes quanto ao acompanhamento e contraditório.

Aguardando Abertura de Propostas - Lote 1						
MERCADORIA/SERVIÇO	DESCRÍÇÃO	TIPO	QUANTIDADE	VALOR	TOTAL	
LICENCA PARA USO DE SOFTWARE	Subscrição de licenças de acesso à plataforma de treinamento online, especializada em oferta de conteúdos de capacitação e conscientização em seguran...	UNIDADE	9221	134,40	R\$ 1.239.302,40	
IMPLANTACAO DE SISTEMAS E TREINAMENTO	Implantação da solução referente a 9221 licenças. OBS: UNIDADE DE MEDIDA: SERVIÇO	UNIDADE	1	29.507,20	R\$ 29.507,20	
TREINAMENTO	Prestação de serviço de treinamento na solução para até 5 pessoas. UNIDADE DE MEDIDA: SERVIÇO	UNIDADE	1	580,95	R\$ 580,95	
SUPORTE TECNICO	Prestação de serviço de suporte Técnico. OBS: UNIDADE DE MEDIDA: MESES	UNIDADE	24	18.699,20	R\$ 448.780,80	
0 de 0 < >						
<b>Resumo do lote</b> LOTE ÚNICO	<b>Tratamento Aplicado</b> Com Tratamento Diferenciado para ME/EPP/COOP	 <b>Valor total do lote</b> R\$ 1.718.171,35				

**licitações e** para Compradores para Fornecedores para Sociedade Sobre nós Sessão: 14:15 HSC DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA IN SABRINE LEAL - Representante do Fornecedor

Treinamento

⌂ Painel do Fornecedor / Sala de Disputa

## Olá! Acompanhe aqui seus processos

Aqui você poderá acompanhar todos os lotes de processos em disputa

Atualização em 26 segundos

### Lotes em disputa

PROCESSO	LOTE	MELHOR LANCE (R\$)	MELHOR PROPOSTA	VARIAÇÃO (%)	DURAÇÃO	PARTICIPANTES
1080567	1	R\$ 1.243.000,00	R\$ 1.718.161,30	↓ 27,66	00:17:22	3 5

Mostrando 1-1 de 1 item < 1 >

Legenda

- Convocação
- Disputa inicial
- Disputa por menor preço
- Disputa por maior oferta

Erro  
Lote não está em disputa.

Atualização em 8 segundos

### Lotes em disputa

PROCESSO	LOTE	MELHOR LANCE (R\$)	MELHOR PROPOSTA	VARIAÇÃO (%)	DURAÇÃO	PARTICIPANTES	VALOR DO LANCE R\$
1080567	1	R\$ 1.243.000,00	R\$ 1.718.161,30	↓ 27,66	00:16:37	3 5	R\$ 1.460.000,00

Mostrando 1-1 de 1 item < 1 >

Legenda

- Convocação
- Disputa inicial
- Disputa por menor preço
- Disputa por maior oferta
- Disputa por maior desconto
- Período de mensagens
- Período randômico de prorrogação

Compartilhando esta guia com meet.google.com [Parar de compartilhar](#) Ver guia: [meet.google.com](#)

[Painel do Fornecedor](#) / Sala de Disputa

**Olá! Acompanhe aqui seus processos**

Aqui você poderá acompanhar todos os lotes de processos em disputa

**Erro** Permitido ofertar apenas um lance dentro do período de lance final e fechado. (028-000)

Atualização em 24 segundos

**Lotes em disputa**

PROCESSO	LOTE	MELHOR LANCE (R\$)	MELHOR PROPOSTA	VARIAÇÃO (%)	DURAÇÃO	PARTICIPANTES	VALOR DO LANCE R\$
1080567	1	R\$ 1.243.000,00	R\$ 1.718.161,30	↓ 27,66	00:21:45	2	R\$ 1.420.000,00

Mostrando 1-1 de 1 item < 1 >

**Legenda**

- Convocação
- Disputa inicial
- Disputa por menor preço
- Disputa por maior oferta

### **III. DO DIREITO – NULIDADES E NECESSIDADE DE REABERTURA DAS FASES**

#### **A) Violation à competitividade/isonomia pela instabilidade do sistema**

4. O Edital prevê que, em caso de desconexão ou impossibilidade técnica, a sessão pode prosseguir apenas se preservada a competição e a atuação do pregoeiro (itens 5.9.19 e 5.9.20).

Persistindo a falha por mais de 10 minutos, a sessão deve ser suspensa e reaberta com nova comunicação, com prazo mínimo de 24 horas.

5. A manutenção da fase de lances sob instabilidade, com prejuízo concreto ao envio de lances e à dinâmica do “fechamento iminente”, incontestavelmente, viola os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (CF/88, art. 37; Lei 14.133/2021, arts. 5º, 11, 12 e 60).

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que falhas sistêmicas que comprometam a disputa impõem a repetição da etapa competitiva.

**B) Violção à publicidade/transparência pelo trânsito de documentos fora do sistema**

6. O próprio Edital assegura a publicidade dos documentos “**após a fase de envio de lances**” no sistema (itens 5.3.10 e 5.9.9), bem como o envio de complementos “no prazo de 2 horas” via sistema (5.9.10; 5.10.1.4), com prorrogação registrada no chat (5.10.2).

7. A determinação para envio de documentação de proposta/habilitação por e-mail ao comprador:

- (i) contraria a forma prevista no Edital e na Lei 14.133/2021 (arts. 5º, I e III; 11; 12, I);
- (ii) impede a rastreabilidade dos prazos e da eventual realização de diligências;
- (iii) viola a publicidade e dificulta o exercício do contraditório pelas demais licitantes.

**C) Quebra de forma e de registro dos atos (nulidade relativa com demonstração de prejuízo)**

8. A Lei 14.133/2021 (art. 169) exige a demonstração de prejuízo.

No caso, o prejuízo é evidente:

- impedimento de envio de lances na etapa aberta/fechada;
- ausência de conferência pública e tempestiva de documentos e diligências;
- insegurança quanto ao cumprimento de prazos e conteúdo efetivamente apresentado.

9. O resultado, portanto, não reflete a real competição nem assegura a plena verificação de conformidade das propostas/habilitação sob escrutínio público.

**IV. CONCLUSÃO**

**10.** Assim, considerando que o certame licitatório não constitui um fim em si mesmo, mas instrumento da Administração para seleção da proposta mais vantajosa, em ambiente de ampla competitividade, isonomia, publicidade e segurança jurídica,

revela-se evidente a necessidade de reavaliação do processo realizado e dos fundamentos que amparam a decisão que declarou vencedora a recorrida.

Diante de todo o exposto ao longo destas razões, nossa manifestação se sustenta, de forma objetiva, nos seguintes pilares:

11.2 Esse procedimento:

- i. afastou o trânsito oficial e controlado de documentos pelo sistema Licitações-e;
- ii. dificultou a fiscalização pelos demais licitantes, que não tiveram acesso tempestivo e íntegro a todas as peças;
- iii. retirou da plataforma o registro formal de prazos, protocolos, eventuais diligências, respostas e complementações;
- iv. vulnerou o princípio da publicidade e reduziu a transparência do julgamento.

11.3 O edital, ao contrário, prevê que a apresentação, complementação e eventual prorrogação de prazos se deem dentro do próprio sistema, com registros em ata e chat, exatamente para assegurar transparência, controle e contraditório entre as licitantes.

12. Quebra de forma e de registro dos atos com prejuízo concreto (nulidade relativa demonstrada)

a. A Lei nº 14.133/2021 (art. 169) exige demonstração de prejuízo para a decretação de nulidade. No caso concreto, o prejuízo mostra-se inequívoco:

- i. licitantes impedidas de registrar lances de forma adequada

em virtude da instabilidade do sistema;

ii. ausência de conferência pública e tempestiva de documentos e diligências, em razão do envio por e-mail, à margem da plataforma;

iii. insegurança quanto aos prazos efetivamente concedidos, ao conteúdo apresentado e à regularidade da habilitação, dificultando eventual impugnação fundamentada.

b. Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal sem reflexos práticos, mas de vícios que atingem diretamente a legidez da disputa e o controle público do procedimento, justificando a anulação dos atos praticados a partir da fase competitiva viciada ou, ao menos, sua repetição em ambiente estável e transparente.

### 13. Risco à segurança jurídica e à confiança no processo licitatório

a. A manutenção do resultado tal como lançado, sem correção dos vícios apontados, projeta risco de:

i. questionamentos futuros, inclusive perante órgãos de controle interno e externo;

ii. impugnações judiciais por licitantes prejudicadas, com potencial de atrasar a contratação pretendida pelo Tribunal;

iii. comprometimento da imagem institucional do TJCE quanto à observância estrita dos princípios da legalidade, publicidade, igualdade entre os concorrentes e supremacia do interesse público.

- b. A reavaliação ora pleiteada, ao revés, prestigia a segurança jurídica e o devido processo licitatório, na medida em que busca reforçar, e não enfraquecer, a credibilidade do certame e dos atos administrativos praticados.
14. Adequação entre o meio (procedimento) e o fim público (seleção da melhor proposta)
- O pregão eletrônico, especialmente na forma de registro de preços, é instrumento concebido para maximizar a competição, permitir a colisão de lances em tempo real e garantir ampla visibilidade de todas as etapas.
  - Sempre que falhas técnicas ou procedimentos à margem do edital comprometerem esses objetivos, a própria razão de ser do certame resta prejudicada, impondo-se à Administração o dever de revisar, corrigir e, se necessário, repetir etapas, a fim de assegurar que o resultado corresponda, de fato, à proposta mais vantajosa.
  - Diante dos elementos fáticos e jurídicos carreadores por esta recorrente, a reanálise da decisão proferida não apenas se mostra juridicamente possível, como também a medida mais consentânea com o interesse público que norteia o PREGÃO ELETRÔNICO nº 022/2025.

À vista de todo o exposto, confia a recorrente que a Administração reconhecerá as irregularidades apontadas, promovendo a reavaliação da decisão que declarou vencedora a empresa recorrida, com a consequente correção das etapas viciadas, em estrita observância aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, competitividade e supremacia do interesse público.

## V. DOS PEDIDOS

15. Data vénia, tem-se que a Decisão proferida por Vossa Senhoria certamente buscou atender ao interesse público envolvido no certame.

No entanto, com o devido respeito e em consonância com o dever de colaboração com a Administração Pública, cumpre-nos, na qualidade de licitante diretamente

prejudicada, apresentar as razões que sustentam a necessidade de revisão do ato administrativo que culminou com a Declaração do licitante Vencedor , bem como com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, 53 §1º, 54, 60 e 165 da Lei nº 14.133/2021; nos itens 5.9, 5.10, 10, 11 e 21 do Edital; e nos princípios da publicidade, competitividade e isonomia, requer:

15.1. O conhecimento e o provimento do presente recurso;

15.2. A anulação dos atos praticados a partir da etapa competitiva viciada, com:

a) reabertura da sessão pública, repetindo-se a fase de lances (aberta e fechada), em data e hora previamente publicadas, após teste e certificação de estabilidade do sistema; ou, subsidiariamente,

b) suspensão da homologação e determinação de nova fase apenas de lances finais fechados com parâmetros isonômicos, se tecnicamente adequado e menos gravoso, assegurada a ampla divulgação;

15.3. A invalidação do procedimento de habilitação/documentação por e-mail, com a determinação de:

a) reapresentação integral de propostas e documentos via sistema Licitações-e, observando-se os prazos e registros do edital;

b) publicidade imediata dos documentos a todas as licitantes no próprio sistema;

c) registro em ata das diligências eventualmente realizadas, com prazos uniformes;

15.4. A concessão de efeito suspensivo até decisão final (Lei 14.133/2021, art. 165 e item 10.9 do Edital);

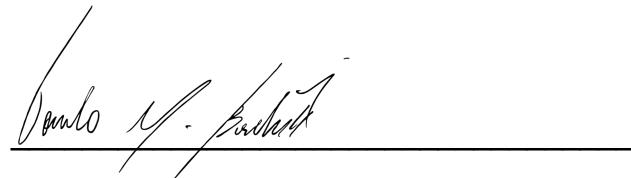
15.5. Ao final, a revisão do resultado com a adjudicação à licitante efetivamente vencedora após a repetição das etapas em ambiente estável e público.

16. Requer-se, ainda, a juntada da ata circunstaciada da sessão e dos logs do sistema relativos à sala de disputa, inclusive carimbos de tempo dos lances,

desconexões, mensagens de “fechamento iminente” e eventuais reinícios (itens 5.9.19–5.9.21 e 11.5 do Edital).

Nestes termos,

Pede deferimento.



HSC DESENVOLVIMENTO  
13.103.980/0001-08  
Romulo Giordani Boschetti  
RG: 1080461481